24/06/2020

Número: **0600042-16.2017.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**
Última distribuição : **08/05/2017**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Consulta**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRESSISTAS - PP (REQUERENTE)	**ANDRE LUIZ SIVIERO (ADVOGADO)**
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
14317	09/08/2017 17:39	Acórdão	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600042-16.2017.6.21.0000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REQUERENTE: PP DIRETORIO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SIVIERO - RS48760

CONSULTA. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DA FORMULAÇÃO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Indagaçãoelaborada por órgão estadual departido político, detentor de legitimidade para propor a consulta. Requisito subjetivo satisfeito. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

2. Formulação de questionamento acerca da legalidade e regularidade de dívida de campanha assumida pelo partido, mas quitadacom recursos próprios do candidato eleito, na forma prevista pelo§ 4º do art. 29 da Lei n. 9.504/97, dadaa vedação inserida no inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. A resposta à indagação poderá caracterizar julgamento antecipado de eventual caso concreto. Requisito objetivodesatendido.

3. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01/08/2017

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA – PP, com fundamento no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, na qual apresenta a seguinte indagação (doc. ID. 13005):

> a)Premissa fática:candidato eleito que apresentou sua prestação de contas com dívidas de campanha eleitoral não quitadas e que traz a agremiação partidária como devedora solidária pela consecução do instituto da "assunção de dívida" previsto no **§ 4º do art. 29 da Lei n. 9.504/97.**
>
> b) Questionamento:Considerada a premissa fática antes delineada, seria legal e regular, diante do que dispõe o **inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95**, que o candidato, a posteriori, viesse a quitar a dívida com recursos próprios, parcial ou integralmente, com parâmetro na declaração de bens do registro de candidatura, confirme as percentagens legais incidentes?

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência – SAJUR – juntou legislação e jurisprudência pertinentes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta (doc. ID. 13346).

É o relatório.

VOTO

A lei estabelece requisitos subjetivos e objetivos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, devendo o questionamento versar sobre matéria eleitoral e ser elaborado em tese e por autoridade pública ou partido político, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
>
> (...)
>
> VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

No caso dos autos, os elementos subjetivos relacionados à legitimidade de parte e à pertinência da questão foram atendidos: a matéria da consulta está relacionada às prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos, e o consulente é partido político com atuação perante este Tribunal.

Porém, conforme apontado pelo nobre Procurador Regional Eleitoral Substituto, o requisito objetivo que impõe seja o questionamento formulado em tese, não se encontra presente: a todo efeito, a consulta foi realizada sobre situação concreta e identificável

Com esse entendimento, colho no bem-lançado parecer os seguintes fundamentos, os quais agrego como razões de decidir:

> O Regimento interno dessa Colenda Corte Eleitoral impede a resposta a consulta que tenha sido distribuída após o início do período de incidência da norma a que se refira, conforme dispositivo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 105.

> Embora formulado um questionamento hipotético, a indagação trazida pelo consulente subsume-se a questionar essa Corte sobre a legalidade
>
> e regularidade de quitação de dívida de campanha, já assumida pelo Partido na forma prevista no § 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/97, com recursos próprios do candidato eleito, tendo presente a vedação inserta no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95.
>
> Analisando-se a vigência do que disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, percebemos que a vedação nele inserida consta da redação original da Lei, publicada no DOU de 20.9.1995, e com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação (art. 62)
>
> Pelo princípio da anterioridade constitucional em matéria eleitoral (art. 16 da CF/88), a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
>
> Assim, a partir de 21.9.1996, reportado regramento questionado já estava em vigor, pelo que já iniciado o período de sua incidência, incidindo a presente consulta no impeditivo de seu conhecimento insculpido no inciso II do art. 105 do Regimento Interno dessa colenda Corte Eleitoral.
>
> Por outro lado, a resposta ao questionamento formulado poderá vir a caracterizar um prejulgamento de ato possível de ser praticado pela agremiação consulente, com sua possibilidade de análise em caso concreto e futuro quando do julgamento das contas anuais do Partido.
>
> (…)
>
> Portanto, haja vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, a fim de evitar julgamento antecipado de eventual caso concreto, a consulta não pode ser conhecida.

Com efeito, a presente consulta apresenta dúvidas sobre o alcance de norma que disciplina as dívidas existentes emcontas da campanha eleitoral, §§ 3ºe 4ºdoartigo 29 da Lei n. 9.504/97:

> Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
>
> (….)

> § 3o Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 4o No caso do disposto no § 3o, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

É preciso considerar que, para cada eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expede uma resolução específica regulamentando referida disposição legislativa, razão pela qual a solução almejada pelo consulente demanda exame específico da matéria pertinente, caracterizando manifesta indagação sobre fato com contornos de caso concreto.

Portanto, a consulta encaminhada não respeitou a exigência de formulação em tese e seu conteúdo não pode ser considerado como abstrato, situação que causa óbice ao seu conhecimento.

Ademais, há jurisprudência consolidada no sentido de que "não devem ser apreciadas as consultas após iniciado o período eleitoral em sentido lato, quando incidem as normas sobre as quais recai a dúvida ou o processo eleitoral, sob pena de comprometimento da paridade de armas entre os candidatos":

> Consulta. Prefeito. Publicidade de festival gastronômico. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Indagação acerca da possibilidade de realização de campanha publicitária de festival gastronômico tradicional no município. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria por fundamentos diversos:
>
> **1. Pelo entendimento firmado na Justiça Eleitoral no sentido de que não devem ser apreciadas as consultas após iniciado o período eleitoral em sentido lato, quando incidem as normas sobre as quais recai a dúvida ou o processo eleitoral, sob pena de comprometimento da paridade de armas entre os candidatos;**
>
> 2. Por restar caracterizado pedido de autorização de publicidade institucional nos três meses antes do pleito, cuja competência para apreciação é do juiz eleitoral;
>
> 3. Pela inobservância do requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, caracterizado o caso concreto. Não conhecimento.
>
> (Consulta nº 11571, Acórdão de 20/07/2016, Relator(a) RAFAEL DA VÁS MARFINIZA, Publicação: DEJEJUAS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 28/07/2016, Página 8)

> CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.
>
> **2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.**

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES LÓS SIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43)

Conforme sedimentado pelo colendo TSE, cabe à Justiça Eleitoral responder consultas que descrevam situação genérica, que apresentem dúvida razoável em razão de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, circunstância que não se mostra presente na hipótese dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e na esteira do parecer ministerial, VOTO pelo não conhecimento da consulta.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA (11551) -

PROCESSO: 0600042-16.2017.6.21.0000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PP DIRETORIO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SIVIERO - RS48760

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

EMENTA:

CONSULTA. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DA FORMULAÇÃO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Indagaçãoelaborada por órgão estadual departido político, detentor de legitimidade para propor a consulta. Requisito subjetivo satisfeito. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

2. Formulação de questionamento acerca da legalidade e regularidade de dívida de campanha assumida pelo partido, mas quitadacom recursos próprios do candidato eleito, na forma prevista pelo§ 4º do art. 29 da Lei n. 9.504/97, dadaa vedação inserida no inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. A resposta à indagação poderá caracterizar julgamento antecipado de eventual caso concreto. Requisito objetivodesatendido.

3. Não conhecimento.

DECISÃO:

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2017.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti – presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.